



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.719-A, DE 2024 **(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. VERMELHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; ou

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos: (...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar a redação do inciso I do art. 24 da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), substituindo a conjunção "e" pela conjunção "ou", no final do inciso I, para eliminar a interpretação de que os requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem são cumulativos, quando, na realidade, devem ser alternativos.

A atual redação tem gerado incertezas jurídicas e práticas prejudiciais à operação de empreendimentos turísticos, como apart-hotéis, condo-hotéis e similares. Estes empreendimentos, frequentemente, têm sido autuados por agentes do Ministério do Turismo sob a alegação de que a licença de funcionamento e a licença edilícia de construção são obrigatórias de forma cumulativa para a renovação do Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico - CADASTUR. Essa interpretação equivocada, derivada do uso da conjunção "e", cria uma exigência desnecessária e desproporcional.

1. Respeito à Natureza Alternativa dos Requisitos

O caput do art. 24 já é claro ao estabelecer que os meios de hospedagem devem preencher "pelo menos um dos seguintes requisitos". Isso demonstra que a intenção legislativa original não era de que os requisitos fossem cumulativos, mas sim alternativos. Entretanto, a redação final do inciso I, ao incluir a conjunção "e", tem causado uma distorção na aplicação da lei, resultando em penalizações indevidas e contrárias ao espírito da Lei Geral do Turismo. A substituição por "ou"





alinha a redação com a intenção original e torna a aplicação da norma mais justa e eficiente.

2. Impactos Negativos da Interpretação Cumulativa

A exigência cumulativa tem trazido sérios impactos ao setor hoteleiro e de meios de hospedagem. A duplicidade de exigências afeta não apenas a gestão administrativa dos empreendimentos, mas também o desenvolvimento de novos projetos e a regularização dos já existentes. No caso de condomínios hoteleiros e apart-hotéis, muitos desses empreendimentos já possuem a devida licença de funcionamento expedida pelas autoridades municipais, conforme preconiza a Constituição Federal, e não deveriam ser obrigados a obter uma licença edilícia adicional, que não se aplica diretamente à sua operação como meios de hospedagem.

Diversos empreendimentos têm sofrido com interpretações equivocadas que resultam em advertências e autuações, criando insegurança jurídica e dificultando o desenvolvimento de seus negócios. A interpretação de que ambos os incisos devem ser atendidos cumulativamente também desrespeita o princípio da razoabilidade, ao impor requisitos desnecessários para o funcionamento de empreendimentos que já estão devidamente licenciados para operar como meios de hospedagem.

3. Promoção da Segurança Jurídica e Redução de Litígios

A alteração proposta trará maior segurança jurídica para os empreendedores do setor turístico. Atualmente, a interpretação cumulativa tem levado a questionamentos e litígios administrativos, uma vez que empreendimentos já em operação são forçados a atender a uma exigência que extrapola o razoável e não está claramente prevista na legislação original. Com a mudança, o Ministério do Turismo poderá aplicar a norma de forma mais objetiva, sem a necessidade de interpretações adicionais que possam gerar dúvidas e penalidades inadequadas.





Além disso, a clarificação proposta permitirá que o setor turístico brasileiro se torne mais competitivo, facilitando a atuação de empreendedores que desejam investir no Brasil e garantindo que o processo de obtenção do CADASTUR seja mais claro e previsível. Tal mudança será um incentivo para o crescimento sustentável e ordenado do setor.

4. Estímulo ao Investimento e ao Desenvolvimento Regional

A flexibilização e clareza normativa geradas pela alteração irão estimular novos investimentos no setor de turismo, especialmente em regiões economicamente desfavorecidas e que dependem do setor para o seu desenvolvimento. A redução de barreiras burocráticas permitirá uma maior agilidade na concessão de licenças e regularizações, beneficiando diretamente empreendimentos que, atualmente, são prejudicados pela interpretação excessivamente rígida da legislação.

Empreendimentos turísticos de grande porte, como hotéis e condo-hotéis, têm um impacto socioeconômico significativo em suas regiões. Ao proporcionar um ambiente jurídico mais seguro e eficiente, o governo federal estará incentivando a criação de novos empregos diretos e indiretos, além de contribuir para o desenvolvimento de uma infraestrutura robusta que atenda às necessidades dos moradores e visitantes.

5. Conformidade com os Princípios Constitucionais e de Política Econômica

Por fim, a alteração proposta está em plena conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. A cumulatividade dos requisitos, conforme a interpretação atual, impõe barreiras excessivas que infringem os princípios da livre iniciativa e da competitividade, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170. Essa duplicidade de exigências burocráticas vai contra o objetivo central da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Geral do Turismo, que é fomentar o crescimento ordenado e sustentável do turismo no Brasil.

Portanto, a mudança proposta visa não apenas resolver uma antinomia jurídica, mas também fortalecer a confiança dos empreendedores no setor turístico brasileiro, ao proporcionar um ambiente mais claro, eficiente e favorável ao investimento. Tal alteração contribuirá, de forma decisiva, para o desenvolvimento econômico e social do país, especialmente em regiões onde o turismo é um dos pilares da economia local.

Diante de todos os argumentos expostos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que é de grande relevância para o setor turístico e para a promoção de um ambiente de negócios mais saudável e seguro no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT/CE

Apresentação: 05/12/2024 16:21:35.917 - Mesa

PL n.4719/2024



Câmara dos Deputados| Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240223132900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771
---	---

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2024.

Altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção "e" pela conjunção "ou", com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem.

Autor: Deputado Eduardo Bismarck

Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2024, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, *“altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção “e” pela conjunção “ou”, com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem”*, a fim de eliminar a interpretação de que os requisitos para o



cadastramento dos meios de hospedagem são cumulativos, quando, na realidade, devem ser alternativos.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição às Comissões de Turismo; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.719, de 2024, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2024, “altera a redação do inciso I do art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para substituir a conjunção “e” pela conjunção “ou”, com vistas a aprimorar a clareza normativa e eliminar a obrigatoriedade cumulativa de requisitos para o cadastramento de meios de hospedagem”.

O autor argumenta que a atual redação do art. 24 da Lei Geral do Turismo gera incerteza jurídica, uma vez que os empreendimentos, como apart-hotéis, condo-hóteis e similares, são autuados pelo Ministério do Turismo sob a alegação de que é exigido cumulativamente a licença de funcionamento e a licença edilícia de construção para fins de renovação do Cadastro de Prestadores de Serviços Turístico - CADASTUR.

O art. 24 da Lei Geral do Turismo institui que os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher requisitos expressos nos incisos I e II. Ocorre que no *caput* do art. 24 consta a expressão “pelo menos um dos seguintes requisitos”, portanto, basta apenas um requisito para a realização do cadastramento. No entanto, há a conjunção aditiva “e”



entre os incisos I e II, permitindo a fiscalização interpretar que os requisitos para cadastramento são cumulativos.

Isso é um equívoco da fiscalização no momento de cadastrar os meios de hospedagem conforme o modelo de negócio de cada empreendimento. Sendo assim, considerando a realidade prática, esta comissão tem a responsabilidade de sanar essa leitura equivocada da lei, de modo a substituir a conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou” constante entre os incisos I e II do art. 24 da Lei Geral do Turismo.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o setor hoteleiro, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.719, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.719/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vermelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Álvaro Antônio - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Ana Paula Leão, José Rocha, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Raimundo Santos, Robinson Faria, Vermelho, Daniel Trzeciak, Daniela Reinehr, Fabio Reis, Roberta Roma, Romero Rodrigues e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO